



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
ACÓRDÃO N°:

COMARCA DE ORIGEM: SÃO JOÃO DE PIRABAS/PA.

AÇÃO PENAL N°: 0001027-32.2015.8.14.0000.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACUSADOS: LUIS CLÁUDIO TEIXEIRA BARROSO, ADSON ANTÔNIO TEIXEIRA REIS, PÉROLA MARIA PINHEIRO CORREA, MARIANO FONSECA DA ROZA, NELSON EVANDRO DA SILVA PINHO, JORGE FERREIRA DA COSTA, FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA, VALBER DE SOUZA SANTOS E WOTSON VALADÃO DE MOURA.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: ação penal contra prefeito – crimes tipificados nos artigos 1º, incisos I, V, VI e XI do Decreto-Lei 201/67, 89 da Lei 8.666/93, 288 e 299 do CPB – questão de ordem – desmembramento do processo – aplicação do art. 80 do CPPB – prosseguimento do feito tão somente quanto ao prefeito municipal – preliminar de inépcia da denúncia – inicial acusatória que descreve pormenorizadamente a conduta de cada acusado – preliminar rejeitada – juízo de delibação da acusação - inicial acusatória que preenche todos os requisitos do art. 41 do CPPB com todas as condições e demais pressupostos processuais – prova da autoria e materialidade do crime – justa causa para a ação penal – alegação de ausência de dolo– improcedência – alegação incabível no juízo prévio de delibação – matéria que demanda instrução probatória – denúncia recebida – manifestação acerca da prisão preventiva ou afastamento do alcaide do cargo – presença dos pressupostos da prisão preventiva – garantia da ordem pública – necessidade real de se evitar o cometimento de novas infrações penais – prefeito municipal que mesmo tendo ciência do procedimento criminal instaurado contra si continua a delinquir, dilapidando o patrimônio público – contemporaneidade dos fatos delituosos – fim almejado pelo ministério público que pode ser satisfatoriamente atingido com a adoção de medidas cautelares diversas da prisão – afastamento do alcaide, obrigação de comparecimento periódico em juízo, proibição de acesso e frequência a sede da prefeitura, proibição de ausentar-se da comarca – decisão unânime.

a) questão de ordem

I. A denúncia deve ser recebida tão somente quanto ao prefeito, a despeito da súmula 704 do STF, que assevera que: não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados. O que se extrai deste preceito é que o julgamento de todos os réus, incluindo os que não gozam de foro por prerrogativa de função, quando ocorrido perante o privilégio de foro, não viola as garantias constitucionais. Entretanto, o preceito não impõe, obrigatoriamente, que sempre haverá a reunião em face da conexão ou continência, tendo o Pretório Excelso, inclusive, escolhido discricionariamente se julga todos os acusados ou se desmembra o processo, julgando só aqueles que possuem privilégio de foro. O art. 80 do CPPB dispõe que: Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

II. O feito é extremamente complexo, pois conta com 198 volumes e nove acusados, o que invariavelmente traz sérias complicações a instrução do feito, já que cada acusado teria a oportunidade de arrolar diversas testemunhas, sendo necessária, ainda, a expedição de cartas precatórias para a oitiva de alguns denunciados em outros Estados e Municípios. A defesa estava encontrando dificuldades até mesmo em movimentar fisicamente o processo, levando em conta todos os volumes que tem, o que fez com que o feito ficasse meses parado, enquanto um servidor o digitalizava para que o procedimento pudesse prosseguir. Por isso, a melhor solução para garantir uma resposta rápida do Poder Judiciário é o desmembramento do feito, ex vi do art. 80 do CPP, a fim de se evitar prejuízo a prestação jurisdicional, até porque, ao contrário do ditado popular, a justiça que tarda sempre é falha. Prosseguimento do feito tão somente quanto ao Prefeito Municipal de São João de Pirabas/PA, à unanimidade. Precedentes do STF e do STJ;

b) preliminar de inépcia da denúncia

III. A denúncia de 117 laudas nem de longe pode ser tida como genérica, pois conta com a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado, atribuindo, em seguida, a capitulação penal correspondente a todos eles, propiciando aos corréus o exercício do direito de defesa. A inicial descreve satisfatoriamente a conduta do alcaide, relatando exaustivamente os elementos que apontam a existência de crime em tese, somados aos numerosos indícios de autoria detalhados de forma pormenorizada na longa peça ministerial e colhidos no decorrer das investigações;

IV. Ainda que assim não fosse, é cediço que nos delitos societários ou de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas, aliada a elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório. Preliminar rejeitada. Precedentes do STF;

c) juízo de delibação

V. É cediço que nesta fase do procedimento, conhecido como juízo de delibação, há que ser feito tão-somente



um juízo de admissibilidade da acusação, verificando se a mesma possui o mínimo de plausibilidade e preenche os requisitos legais, a fim de que sejam evitadas lides temerárias, fruto de eventual perseguição aos agentes políticos, responsáveis pela chefia do Poder Executivo Municipal. É sabido que a exordial acusatória deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do delito, acompanhada do rol de testemunhas e demais diligências, tudo com fulcro no artigo 41 do CPPB. Quanto à descrição do fato criminoso, sabe-se que é fundamental que a denúncia narra precisamente os fatos, a fim de proporcionar o exercício do direito de defesa do acusado, pois a deficiência ou até a ausência de narrativa merecerá a rejeição por parte do magistrado (art. 395, inciso I do CPPB). Todavia, nada impede que a descrição seja concisa, desde que identifique a conduta do denunciado;

VI. A denúncia narra satisfatoriamente os fatos delituosos nela delineados. O alcaide Luís Cláudio Teixeira Barroso teria realizado diversas despesas indevidas com dinheiro público, desviando recursos de certames licitatórios em proveito das empresas do nacional Nelson Evandro da Silva Pinho. O denunciado, ainda, se utilizava de dinheiro público para pagar as suas despesas pessoais, justificadas, posteriormente, por meio de processos licitatórios montados. Há, ainda, a acusação de que o alcaide desviou recursos em benefício de agiotas e se valia de Pérola Pinheiro Corrêa, para usurpar em proveito próprio os valores sacados por meio dos cheques que eram emitidos à própria prefeitura;

VII. A inicial acusatória propicia ao acusado o exercício do direito de defesa e apontando a presença de provas de autoria e materialidade do delito, as quais estão consubstanciadas no procedimento investigatório criminal n° 01/13-MP/7°PJ, com nove volumes e doze anexos; nos documentos referentes a apreensão feita pelo Ministério Público Estadual no município de São João de Pirabas com 89 volumes e nos inúmeros outros documentos que compõem os numerosos volumes destes autos;

VIII. Presente, em tese, o dolo como elemento subjetivo do tipo, já que o gestor municipal seria o articulador de toda a organização criminosa responsável pela dilapidação do patrimônio público. Ademais, no juízo de delibação, não se admite grandes incursões no elemento subjetivo do tipo, pois o STJ tem entendido que a avaliação da intenção do agente não deve ser feita antes do recebimento da denúncia, por demandar instrução probatória. Denúncia recebida tão somente quando ao prefeito municipal de São João de Pirabas. Decisão unânime. Precedentes do STJ;

d) da prisão preventiva e do afastamento do prefeito municipal

IX. O prefeito municipal, mesmo tendo ciência das investigações que se desenvolviam contra si, continuou a delinquir, colocando um operário da construção civil sem preparo algum para executar a obra de um hospital de pequeno porte, que deveria estar sendo reformado pela empresa sete tons comercio e serviços LTDA ME, vencedora de recente certame licitatório fraudulento. Novamente uma empresa ganha a licitação, para a organização criminosa embolsar o dinheiro público e colocar, em seguida, pessoa sem preparo algum para executar obra em um hospital, lugar em que se exige o mínimo de conhecimento técnico para tanto. No mais, o alcaide segue empreendendo gestão desastrosa no município de São João de Pirabas, utilizando as contas da prefeitura para, de forma surpreendente, pagar suas despesas pessoais. Somem-se a isso as dívidas de campanha que eram pagas por meio de empréstimos contraídos com agiotas e garantidos através de cheques da prefeitura municipal, em afronta ao Estado Democrático de Direito. Tais fatos só vieram ao conhecimento do Ministério Público em 01.04.2015, cujos cheques, num total de nove, foram entregues por Valber de Sousa Santos, vulgo prefeiteinho, totalizando R\$ 219.782,63, dinheiro este que ao invés de estar aparelhando os postos de saúde ou as escolas públicas, está sendo utilizado no financiamento espúrio da campanha eleitoral do alcaide;

X. Presentes, em tese, os requisitos da segregação cautelar, pois há que ser resguardada a ordem pública, ameaçada com o risco concreto do acusado continuar a delinquir, fraudando licitações e dissipando o patrimônio público, como, de resto, fez ao longo da investigação criminal, realizando certame licitatório fraudulento para reparos em hospital municipal. É cediço que a prisão preventiva com fulcro na garantia da ordem pública é medida cautelar que visa resguardar a sociedade do risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado. O caráter cautelar da segregação exsurge precisamente do seu objetivo maior que é assegurar o resultado útil do processo, impedindo que o réu volte a cometer delitos, em atenção ao princípio da prevenção geral, orientador da ciência penal. Todavia, entendo que o fim traçado pelo órgão ministerial quando requereu a prisão preventiva pode ser satisfatoriamente atingido pelo afastamento do alcaide do cargo, pois o que se pretende evitar é a dilapidação do patrimônio público, pela pratica sucessiva e desenfreada de desvios de verbas municipais. Deveras, se de um lado a prisão preventiva é medida drástica que deve ser tida pelo julgador como a última ratio, de outra banda não se pode permitir que o alcaide continue a frente da prefeitura conduzindo com os demais envolvidos uma gestão desastrosa, com o objetivo único de se locupletar do erário. Trata-se de caso estampado diariamente em todos os meios de comunicação, os quais retratam a carência com que a população local se encontra, privada dos mais básicos serviços públicos, enquanto o prefeito se utiliza das contas da prefeitura para pagar despesas pessoais e de sua família. A contemporaneidade dos fatos é evidente e mostra que mesmo após a conclusão do Procedimento Investigatório Criminal – PIC e ofertada a denúncia em desfavor do réu, ele ainda assim continuou a delinquir, desafiando a Lei Penal e as demais instituições deste Estado, talvez na certeza da impunidade;

XI. Há que se decretar o afastamento do alcaide cautelarmente, ex vi do art. 2º, II do Decreto-Lei 201/67, combinado com o art. 319, VI do CPPB. Além de: 1) comparecimento periódico do denunciado em juízo, no



prazo e nas condições fixadas pelo juízo a quo, para informar e justificar suas atividades; 2) a proibição de acesso ou frequência a sede da prefeitura, a fim de evitar que o réu tenha contato com as testemunhas e documentos, bem como para impedir que volte a delinquir e 3) a proibição de ausentar-se da Comarca, uma vez que a sua permanência no município é conveniente à instrução criminal e necessária para imprimir celeridade no desenvolvimento dos trabalhos, tudo ex vi dos incisos I, II e IV do art. 319 do CPPB. Decisão por maioria, vencidos os julgadores que se inclinaram pela decretação da prisão preventiva;

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em receber a denúncia tão somente quanto ao Prefeito Municipal de São João de Pirabas Luis Cláudio Teixeira Barroso e, por maioria, votar pelo afastamento do alcaide, tudo na conformidade do voto do relator. Vencidos o Des. Raimundo Holanda Reis e a Des<sup>a</sup>. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira que votaram pela prisão preventiva do prefeito municipal. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 06 de junho de 2016.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator

relatório

Tratam os autos de denúncia oferecida pelo procurador de justiça Nelson Pereira Medrado, contra o prefeito do município de São João de Pirabas, Luis Cláudio Teixeira Barroso e demais acusados de nome: Adson Antônio Teixeira Reis, Pérola Maria Pinheiro Correa, Mariano Fonseca da Roza, Nelson Evandro da Silva Pinho, Jorge Ferreira da Costa, Francisco Joaquim da Silva, Valber de Souza Santos e Wotson Valadão de Moura pela prática dos crimes tipificados nos artigos 1º, incisos I, V, VI e XI do Decreto-Lei 201/67, 89 da Lei 8.666/93, 288 e 299 do CPB.

Narra à denúncia que o alcaide, na companhia dos demais denunciados, teriam supostamente criado uma organização criminosa para a prática de fraudes em licitações e contratos públicos no âmbito da Prefeitura Municipal de Pirabas, com o objetivo de se beneficiarem desviando dinheiro do erário municipal.

Afirma o representante ministerial, que no Procedimento Investigatório n.º 0011/2013-MP/7ªPJ que teve como supervisor judicial o Eminent Desembargador Milton Nobre, foram identificadas diversas irregularidades em procedimentos licitatórios encontrados na sede da Prefeitura Municipal, as quais consistiam em fracionamento do objeto de obras e serviços de engenharia, para justificar a realização de licitação na modalidade



carta convite; na contratação direta de empresas de contabilidade; na não publicação de edital de licitação, entre outras fraudes, as quais culminaram na prática dos crimes definidos no art. 1º, incisos I, V, VI e XI do Decreto-Lei 201/67, combinado com os artigos 89 da Lei 8.666/93, 288 e 299 do CPB.

As condutas dos acusados foram devidamente individualizadas na denúncia de 117 laudas. Quanto ao gestor municipal, ela foi assim delineada:

O alcaide Luís Cláudio Teixeira Barroso teria realizado diversas despesas indevidas com dinheiro público, desviando recursos de dez certames licitatórios em proveito das empresas do nacional Nelson Evandro da Silva Pinho. Afirmou que o prefeito municipal desviou, ainda, recursos em benefício dos agiotas conhecidos como Francisco Joaquim da Silva, vulgo porronca e Valber Santos, conhecido como prefeitinho.

Como se não bastasse, o acusado se utilizava de dinheiro público para pagar as suas despesas pessoais. Cita o dominus litis as despesas realizadas na Casa de Carnes Nossa Senhora de Nazaré, que eram posteriormente pagas com dinheiro público e justificadas por meio da montagem de certames licitatórios.

Há, ainda, provas de que o alcaide, em coautoria com a denunciada Pérola Pinheiro Corrêa, emitiam cheques à própria Prefeitura para, em ato contínuo, sacar os valores e deles se apropriar. Juntou diversos documentos comprovando o desvio e a apropriação de dinheiro público.

Para fraudar as licitações, o prefeito arregimentou uma equipe especializada, comandada pelo denunciado Wotson Valadão de Moura, para efetuar a montagem dos certames licitatórios e fraudar a prestação de contas do município.

Ao final, o representante ministerial requereu a prisão preventiva dos acusados Luis Cláudio Teixeira Barroso, Wotson Valadão de Moura, Pérola Maria Pinheiro Correa e Mariano Fonseca da Silva. Alternativamente, requereu o afastamento dos referidos acusados das funções públicas que ocupam e a proibição de acesso aos prédios da administração municipal.

Junto com a exordial vieram às peças informativas, consubstanciadas nos seguintes documentos: procedimento investigatório criminal n° 01/13-MP/7°PJ, com nove volumes e doze anexos; Processo n° 20140282700 - do Tribunal de Contas dos Municípios; Documentos referentes a apreensão feita pelo MPE no município de São João de Pirabas com 89 volumes; Processo 20140334500 - do Tribunal de Contas dos Municípios; Documentos referentes a apreensão feita pelo Ministério Público Estadual no município de São João de Pirabas, exercício 2009, com um volume; Medidas Cautelares no Procedimento Investigatório Criminal n° 001/2013-MP/7ªPJ, com um volume e outros documentos.

Recebido os autos, determinei que a notificação dos acusados, nos termos do art. 4º da Lei n° 8.038/90 c/c o art. 1º da Lei n.º 8.658/93, para que apresentasse defesa preliminar no prazo de 15 dias, tendo esclarecido ao representante ministerial que os pedidos de prisão preventiva e/ou afastamento das funções públicas seriam apreciados no momento oportuno.

Todavia, o patrono do prefeito ingressou com pedido de reabertura de prazo para a apresentação da defesa, uma vez que as cópias dos 198 volumes não haviam acompanhado a notificação, a qual tinha em anexo apenas a fotocópia da denúncia. No mais, afirmou que o processo deveria ser todo digitalizado, diante da impossibilidade física de todos os nove acusados movimentarem ao mesmo tempo os 198 volumes no prazo comum para suas defesas. Desta feita, em homenagem ao princípio da ampla



defesa, deferi o pleito e determinei a reabertura do prazo para a apresentação de defesa preliminar, a fim de que os acusados recebessem notificação acompanhada de todo o processo digitalizado (fls. 148/150).

O denunciado Luis Cláudio Teixeira Barroso ofereceu defesa (fls. 665/697), sustentando uma preliminar de inépcia da denúncia, afirmando, em suma, que ela é genérica e que não contem a individualização da conduta de todos os denunciados e nem a identificação das supostas condutas omissivas a eles atribuída. Alega que o órgão ministerial não estabeleceu uma relação entre o comportamento dos denunciados e os crimes apontados na inicial. Faltaria, portanto, a demonstração do nexu normativo entre a conduta omissiva própria ou a comissiva por omissão e o resultado naturalístico. Conclui que os denunciados sequer têm condições de se defender, portanto, referida denúncia violaria os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana.

No mérito, o acusado nega veementemente todos os crimes que lhe foram imputados, afirmando não ter-lhes cometido.

Quanto ao crime de formação de quadrilha, alega que não existe o elemento subjetivo do tipo, consistente no especial intuito de agir para o fim de cometer crimes em associação criminosa de caráter permanente. Aduz que não houve qualquer ação por parte do acusado visando supostamente interferir nos resultados dos certames licitatórios em benefício de qualquer um dos participantes da licitação, a fim de se locupletar do erário público.

No que tange ao crime definido no art. 1º, inciso I, do Decreto – Lei 201/67, aduziu que a inicial acusatória não descreve em que circunstâncias o prefeito teria agido com o ânimo de se apropriar, de furtar ou desviar recursos públicos, fraudando os certames licitatórios para auferir benefícios. Prossegue alegando que não se mostra presente nos autos indícios de autoria e materialidade do crime, ou seja, não foi demonstrado a prática de apropriação ou desvio de valores, de forma omissiva ou comissiva pelo denunciado. Continua alegando que eventuais atos de improbidade administrativa não justificam a presente persecutio criminis.

Alegou que a prisão preventiva não se faz necessária, pois ausente o *fumus commissis delicti* e o *periculum libertatis*, já que a denúncia além de não possuir lastro probatório, não contém a demonstração de que o prefeito, em liberdade, poderá causar prejuízo a investigação criminal, a segurança social e, tampouco, a ordem econômica. Sustenta que por apresentar qualidades pessoais, poderia responder ao processo na qualidade de réu solto.

Igualmente, afirmou que a gravidade em abstrato dos supostos delitos não pode servir de base para o seu afastamento do cargo de gestor municipal, uma vez que tal medida deverá atender, se fosse o caso, à utilidade do processo e não representar uma antecipação de pena. Alega que durante o procedimento investigatório criminal, quando da decretação da busca e apreensão na sede da prefeitura, não houve nenhum ato de obstrução aos trabalhos a justificar o seu afastamento das funções públicas e a proibição de frequentar a sede da municipalidade.

Ao fim e ao cabo, o gestor municipal requereu o não recebimento da denúncia, em virtude da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Requereu a sua absolvição sumária, ex vi do art. 397, inc. III do CPP. Pugnou pela produção de provas testemunhais e periciais, bem como o envio de toda a documentação relativa às prestações de contas efetuadas pelo denunciado.



Os demais denunciados apresentaram as suas defesas preliminares às fls. 461/467, 468/480, 628-A/644, 665/679, 983/1020 e 1561/1568. Como com a resposta preliminar foram apresentados novos documentos pelos acusados, os autos foram encaminhados ao parquet, nos termos do art. 5º da Lei n.º 8.038/90, momento em que o órgão ministerial rebateu um a um os argumentos dos acusados, requerendo, ao final, o que se segue:

1. A juntada dos termos de declarações de VALBER DE SOUZA SANTOS, nos dias 01/04/2015 e 07/04/2015, e dos nove (09) cheques assinados pelo Prefeito Municipal de São João de Pirabas Luiz Cláudio Teixeira Barroso e pela Secretária de Finanças Pérola Corrêa;

2. O recebimento integral da ação penal originária contra todos os denunciados, já que presentes todos os requisitos do art. 41 do CPP e ausentes quaisquer das razões para extinção sumária do feito criminal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal;

3. Requer a decretação da prisão preventiva do Prefeito Municipal de São João de Pirabas Luís Cláudio Teixeira Barroso, de Wotson Valadão de Moura, de Pérola Maria Pinheiro Corrêa e de Mariano Fonseca da Silva, nos termos do art. 312 do CPP, ou, alternativamente, o afastamento cautelar dos mesmos das funções públicas e a proibição de acesso aos prédios da administração pública municipal (art. 319, inciso II e VI, do CPP);

Requeru, ainda a extinção da punibilidade penal de Francisco Joaquim da Silva, vulgo "Porronca", nos termos do art. 107, inciso I, do CPB e o regular processamento da ação penal.

O denunciado continua ocupando o cargo de Prefeito do Município de São João de Pirabas/PA. Há, também, certidão da central de distribuição (fl. 1717) certificando que o réu responde a dois procedimentos criminais, incluindo neste número a presente ação penal.

O denunciado Luis Cláudio Teixeira Barroso compareceu espontaneamente aos autos e requereu o adiamento do julgamento, tendo em vista a impossibilidade de comparecer à sessão plenária.

É o relatório.

#### QUESTÃO DE ORDEM

Antes de adentrar no juízo de delibação, esclareço que irei receber a denúncia tão somente quanto ao prefeito, a despeito da súmula 704 do STF, que assevera que: não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados. Ora, o que se extrai deste preceito é que o julgamento de todos os réus, incluindo os que não gozam de foro por prerrogativa de função, quando ocorrido perante o privilégio de foro, não viola as garantias constitucionais. Entretanto, o preceito não impõe, obrigatoriamente, que sempre haverá a reunião em face da conexão ou continência, tendo o Pretório Excelso, inclusive, escolhido discricionariamente se julga todos os acusados ou se desmembra o processo, julgando só aqueles que possuem privilégio de foro. Explico: é que o art. 80 do CPPB dispõe que: será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.



Para ser breve, trago à baila os julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, citando um do Ministro Marco Aurélio, na parte que interessa:  
AGRAVO REGIMENTAL - /.../ COMPETÊNCIA - PRERROGATIVA DE FORO - NATUREZA DA DISCIPLINA. A competência por prerrogativa de foro é de Direito estrito, não podendo ser considerada conexão ou continência, estendê-la a ponto de alcançar inquérito ou ação penal relativos a cidadão comum. (STF - INQ 3515 AgRg/SP - Tribunal Pleno - Min. Marco Aurélio - Pub. DJe de 14.03.2014).

PROCESSUAL PENAL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - DESMEMBRAMENTO - ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - MEDIDA) QUE ENCONTRA RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, o desmembramento da ação penal é facultativo e justificado quando o órgão judicial reconhece motivo relevante. 2. Desmembramento determinado após o oferecimento da denúncia (e a pedido do próprio MPF, titular da opinião delicti). A medida adotada tem a finalidade de preservar a competência constitucional do STJ e de cumprir o princípio constitucional da duração razoável do processo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Corte Especial - AgRg na APn 626/DF- Min. Castro Meira - Pub. DJe de 11.11.2010)

Na hipótese, analisando atentamente os autos, observo que o feito é extremamente complexo, pois conta com 198 volumes e nove acusados, o que invariavelmente traz sérias complicações a instrução do feito, já que cada acusado teria a oportunidade de arrolar diversas testemunhas, sendo necessária, ainda, a expedição de cartas precatórias para a oitiva de alguns denunciados em outros Estados e Municípios (fl. 489). Ora, vimos aqui no relatório que a defesa estava encontrando dificuldades até mesmo em movimentar fisicamente o processo, levando em conta todos os volumes que tem, o que fez com que o feito ficasse meses parado, enquanto um servidor o digitalizava para que o procedimento criminal pudesse prosseguir. Por isso, acredito que a melhor solução para garantir uma resposta rápida do Poder Judiciário seja o desmembramento do feito, ex vi do art. 80 do CPPB, a fim de se evitar prejuízo a prestação jurisdicional, até porque, ao contrário do ditado popular, a justiça que tarda sempre é falha.

Sendo assim, hei por bem realizar o juízo de delibação tão somente quanto ao prefeito, remetendo o processamento do feito quanto aos demais ao juízo de primeiro grau, competente em razão do lugar.

Submeto esta questão de ordem a Corte, para deliberação prévia.

## VOTO

Tratam os autos de denúncia oferecida pelo procurador Nelson Pereira Medrado, contra o prefeito do município de São João de Pirabas, Luis Cláudio Teixeira Barroso pela prática dos crimes tipificados nos artigos 1º, incisos I, V, VI e XI do Decreto-Lei 201/67, 89 da Lei 8.666/93, 288 e 299 do CPB.

### PRELIMINAR DE INÉCIA DA DENÚNCIA

Antes de ingressar no juízo de delibação da acusação, cumpre apreciar a preliminar de inépcia da denúncia sustentada pela defesa.

A defesa afirma, em suma, que a denúncia é genérica e que não contem a individualização da conduta de todos os denunciados e nem a identificação das supostas condutas omissivas por eles praticadas, sem o nexo de causalidade entre o comportamento dos denunciados e os crimes apontados na inicial. Tal fato violaria os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana.

Todavia, sem maiores delongas, afianço aos senhores que a denúncia de 117 laudas nem de longe pode ser tida como genérica, pois conta com a descrição pormenorizada



da conduta de cada acusado, atribuindo, em seguida, a capitulação penal correspondente a todos eles, propiciando aos corréus o exercício do direito de defesa. Deveras, a inicial descreve satisfatoriamente a conduta do alcaide, relatando exaustivamente os elementos que apontam a existência de crime em tese, somados aos numerosos indícios de autoria detalhados de forma pormenorizada na longa peça ministerial e colhidos em cuidadoso trabalho do Eminentíssimo Des. Milton Nobre, quando presidiu as investigações.

Basta vermos o sumário da inicial acusatória para constatar que nas fls. 103 a 106 o representante ministerial de forma clara esmiúça a conduta de cada acusado. Entretanto, ainda que assim não fosse, é cediço que nos delitos societários ou de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas, aliada a elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório. Eis os arestos representativos da matéria:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. Precedentes. Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. Precedentes. A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. Ordem denegada. (HC 98840, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-03 PP-00991)

Assim, rejeito a preliminar arguida e passo a apreciar a denúncia.

#### DO JUÍZO DE DELIBERAÇÃO DA ACUSAÇÃO

É cediço que nesta fase do procedimento, conhecido como juízo de deliberação, há que ser feito tão-somente um juízo de admissibilidade da acusação, verificando se a mesma possui o mínimo de plausibilidade e preenche os requisitos legais, a fim de que sejam evitadas lides temerárias, fruto de eventual perseguição aos agentes políticos, responsáveis pela chefia do Poder Executivo Municipal. É sabido que a exordial acusatória deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do delito, acompanhada do rol de testemunhas e demais diligências, tudo com fulcro no artigo 41 do CPPB.

Quanto à descrição do fato criminoso, sabe-se que é fundamental que a denúncia conte precisamente os fatos, a fim de proporcionar o exercício do direito de defesa do acusado, pois a deficiência ou até a ausência de narrativa merecerá a rejeição por parte do magistrado (art. 395, inciso I do CPPB). Todavia, nada impede que a descrição seja concisa, desde que identifique a conduta do denunciado.

In casu, conforme já debulhado acima, constato que a denúncia narra satisfatoriamente os fatos delituosos nela delineados. Com efeito, afirma o Procurador de Justiça que o alcaide Luís Cláudio Teixeira Barroso teria realizado diversas despesas indevidas com dinheiro público, desviando recursos de certames licitatórios em proveito das empresas do nacional Nelson Evandro da Silva Pinho. O acusado, ainda, se utilizava de dinheiro público para pagar as suas despesas pessoais, justificadas, posteriormente, por meio de processos licitatórios montados. Há, ainda, a acusação de que o alcaide desviou recursos em benefício de agiotas e se valia de Pérola Pinheiro Corrêa, para usurpar em proveito próprio os valores sacados por meio dos cheques que eram emitidos à própria prefeitura.



Assim, ao meu sentir, a inicial acusatória descreve a existência de crime em tese, propiciando ao acusado o exercício do direito de defesa e apontando a presença de provas de autoria e materialidade do delito, as quais estão consubstanciadas no procedimento investigatório criminal n° 01/13-MP/7°PJ, com nove volumes e doze anexos; nos documentos referentes a apreensão feita pelo Ministério Público Estadual no município de São João de Pirabas com 89 volumes e nos inúmeros outros documentos que compõem os autos. Há provas sobejas, portanto, para se instaurar a ação penal. Neste sentido, é a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

INQUÉRITO. CRIMES DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (INCISO XIV DO ART. 1º DO DECRETO-LEI 201/67), DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS (ART. 89 DA LEI 8.666/93) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CÓDIGO PENAL). DEPUTADA FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXAME DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DENÚNCIA RECEBIDA EM PARTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS (INCISO I DO ART. 107 DO CP). (...) 2. Em matéria de alegada inépcia da denúncia ou de sua esqualidez por qualquer outro motivo, dois são os parâmetros objetivos que orientam o exame de seu recebimento: os arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal. No mencionado artigo 41, o CPP indica um necessário conteúdo positivo para a denúncia, que deve conter a exposição do fato criminoso, ou em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, de par com a qualificação do acusado, ou, de todo modo, veicular esclarecimentos que viabilizem a ampla defesa do acusado. Já o art. 395 do Código de Processo Penal, este impõe à peça de acusação um conteúdo negativo. Noutra falar: se, no primeiro (art. 41), há uma obrigação de fazer por parte do Ministério Público, no segundo (art. 395) há uma obrigação de não fazer; ou seja, a denúncia não pode incorrer nas impropriedades do art. 395 do Diploma adjetivo. 3. A denúncia narra acontecimentos que se amoldam, em tese, às coordenadas dos tipos penais descritos na denúncia. Além disso, o alentado exame das peças que instruem este inquérito revela que a inicial acusatória está embasada em dados empíricos que são fortes indícios de materialidade e autoria delitivas. Logo, não cabe falar no encerramento prematuro da persecução penal. Denúncia oferecida de modo a permitir aos acusados o desembaraçado exercício da ampla defesa. (...) STF. (Inquérito 2677, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, DJE-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-01 PP-00076).

HABEAS CORPUS. NULIDADE. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67. CO-AUTORIA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL APÓS DEFESA PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PÁS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. (...) INVERSÃO DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. CARTA PRECATÓRIA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. (...) DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE CRIME EM TESE. CONCURSO DE AGENTES. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. Precedentes. 3. Ordem denegada. (HC 167.900/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJE 13/10/2011).

Ora, pela simples leitura da peça acusatória, percebe-se que estaria presente, em tese, o dolo como elemento subjetivo do tipo e que o gestor municipal seria o articulador de toda a organização criminosa responsável pela dilapidação do patrimônio público. No mais, trago a colação decisão recente do Superior Tribunal de Justiça que traz importante inovação à jurisprudência destas Câmaras Criminais. Isto porque, o STJ tem entendido que a avaliação do elemento subjetivo do tipo não deve ser feita no juízo prévio de delibação, isto é, antes do recebimento da denúncia, por demandar instrução probatória. Por este motivo, aquele Tribunal Superior, reformou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e determinou o processamento da denúncia rejeitada, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL N° 1.591.791 - PA (2016/0092139-6) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RECORRIDO : CLEDSON FARIAS LOBATO RODRIGUES ADVOGADOS : ROBERIO ABDON D'OLIVEIRA E OUTRO(S) IVAN LIMA DE MELLO. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL. DENÚNCIA QUE COMPREENDE OS DITAMES DO ART. 41 DO CPP. FUNDAMENTO DA REJEIÇÃO INIDÔNEO. DISCUSSÃO SOBRE O DOLO. FASE DE INSTRUÇÃO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO. Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da



Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado da Federação, assim ementado (fl. 130): [...] Da leitura do acórdão impugnado, tem-se que a denúncia não fora recebida em razão de entendimento segundo o qual, havendo a prestação de contas do município, mesmo que fora do prazo, mas dentro de um período razoável de tempo (aproximadamente seis meses), o tipo penal não se aperfeiçoa, já que não comprovado, por isso, o dolo do agente em praticar o delito. Isso quer dizer que o decisum recorrido partiu do fundamento de que o crime somente ocorre caso não haja, em um período razoável de tempo, a prestação de contas. Penso que a tese proposta não resiste a uma breve leitura do tipo penal, que traz: Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos; (Negritei) Como visto, de início, resta claro que o crime é o de deixar de prestar contas no prazo legal; e não o simplesmente de deixar de prestar contas. Tal conclusão afigura-se evidente porque não se pode imaginar que a lei tenha expressões ou palavras inúteis, havendo de prevalecer o complemento: nos prazos e condições estabelecidos. Aqui não se discute, como visto, se o prazo estabelecido nas leis estaduais, indicado na denúncia, é ou não válido. O que se está a definir é: o descumprimento do prazo é evidente, conforme previsão da norma incriminadora. Feito isso, passa-se a uma segunda indagação. De acordo com o tipo penal, é necessário o animus específico de apresentar extemporaneamente as contas? Ou seja: é-se exigida, na hipótese do tipo do art. 1º, VI, do Decreto-Lei n.º 201/67, a configuração do dolo do agente em prestar contas fora do prazo estabelecido? A título de menção, cabe ressaltar que o pensamento majoritário desta Corte, a exceção de alguns casos particulares, inclina-se para considerar o tipo omissivo próprio, fazendo pressupor, com isso, a desnecessidade de uma conduta específica do gestor público, isto é, uma conduta visando a um fim específico, pois basta que a prestação de contas não ocorra no tempo previsto por lei para que se evidencie a possibilidade do tipo. A propósito, vejam-se os precedentes:

HABEAS CORPUS IMPETRADO ORIGINARIAMENTE, A DESPEITO DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO POR INTERMÉDIO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA). TRANCAMENTO DE PROCESSO-CRIME. DENÚNCIA RECEBIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO. ART. 1º, INCISO VII, DO DECRETO-LEI N.º 201/1967. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO PREFEITO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, POIS O CONVÊNIO QUE MOTIVOU A IRREGULARIDADE NAS CONTAS FOI FIRMADO NA GESTÃO DO EX-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUCESSO DO WRIT NO PONTO. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DAS CONTAS QUE COMPETE A QUEM DETÉM MANDATO. AUSÊNCIA DE DOLO NA INFRAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO A SER AVALIADO DURANTE A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES. NULIDADE NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. ATA DO JULGAMENTO DEVIDAMENTE PUBLICADA. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA IMPUGNÁ-LA. QUESTÃO FULMINADA PELO INSTITUTO PRECLUSÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça firmou orientação não unânime de que é inadequado o manejo de habeas corpus se há possibilidade de impugnação ao ato decisório do Tribunal a quo por intermédio de recurso especial - a despeito do posicionamento contrário da Relatora, em consonância com o do Supremo Tribunal Federal. 2. A alegação de que o Paciente é parte ilegítima no processo-crime em razão do convênio entre o Município de Paulo Afonso e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ter sido firmado pelo ex-Prefeito não pode prosperar. A obrigação de prestar as contas tempestivamente é de quem atualmente ocupa o cargo de prefeito. 3. O atraso na prestação de contas por parte do Prefeito configura crime de responsabilidade, nos termos no art. 1º, VII, do Decreto-lei n.º 201/1967. E, conforme precedentes desta Corte, a verificação do elemento subjetivo do tipo (no caso, o dolo) é conclusão que decorre da fase instrutória, razão pela qual não pode ocorrer o trancamento adiantado do processo-crime. 4. A tese de que a publicação do acórdão padece de nulidade, por nele faltar o voto vencido que rejeitou a denúncia, resta fulminada pela preclusão, pois certidão cartorária esclarece que a ata do julgamento foi devidamente publicada, e que transcorreu in albis prazo para impugná-la. 5. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 249.835/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 28/08/2014)

RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL. DENÚNCIA QUE COMPREENDE OS DITAMES DO ART. 41 DO CPP. FUNDAMENTO DA REJEIÇÃO INIDÔNEO. DISCUSSÃO SOBRE O DOLO ESPECÍFICO. FASE DE INSTRUÇÃO. Se o tipo penal do crime previsto no art. 1º, VI, do Decreto-Lei n.º 201/67, traz em si a idéia de que a conduta reside na não-prestação de contas em momento oportuno, resta inviável aceitar a conclusão de que o cumprimento da ordem legal em qualquer momento retira o dolo da conduta omissiva. A discussão do dolo específico é matéria que reclama a sobrevivência da instrução, notadamente se a defesa não apresentou dados seguros de exclusão do elemento anímico do tipo. Recurso provido para receber a denúncia. (REsp 707.314/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2009, DJe 01/02/2010)

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DENÚNCIA QUE ATENDE OS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO PROVIDO. 1. Satisfazendo a peça acusatória os requisitos do art. 41 do CPP, a elucidação dos fatos, em tese delituosos, descritos na vestibular acusatória depende da regular instrução criminal, com o contraditório e a ampla defesa. 2. A prestação de contas antes do oferecimento da denúncia não afasta, de plano, a configuração do crime previsto no art. 1º, inciso VI, do Decreto-Lei 201/67, pois o simples atraso no cumprimento desse dever pode caracterizar o delito. Precedentes. 3. Recurso provido." (REsp n.º 448.543/MA, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 19/11/2007)

"CRIMINAL. RESP. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS A



DESTEMPO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que o Tribunal a quo entendeu que o cumprimento do dever legal de prestar contas, ainda que a destempe, descaracteriza o delito previsto no art. 1º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 201/67. II. O simples atraso na prestação de contas é suficiente para configurar o delito previsto no art. 1º, inciso VI, do Decreto-Lei 201/67. Precedentes. III. Recurso provido." (REsp nº 795.899/MA, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 11/9/2006) De minha parte, tenho que o elemento subjetivo do injusto deve ser sempre perquirido, porque situações há em que o agente não poderia realizar a conduta exigida pela lei mesmo que assim o desejasse. Então, é possível justificar o não fazer previsto na norma incriminadora. Essa preocupação, assim me parece, não foi a tônica do debate originário, que, embora tendo partido da tese do animus específico, justificou o não-dolo por conclusão absolutamente simplória e desvinculada da imputação penal: considerou que a apresentação posterior das contas do município, por si só, retirava o dolo do agente, o que não condiz com as peculiaridades do tipo penal, corrompendo a sua expressa previsão (art. 1º, IV, do Decreto-Lei 201/67). De fato, não é a entrega da prestação de contas em momento posterior ao exigido por lei que vai excluir o dolo do agente em praticar a conduta. O que efetivamente o exclui são as condições que interferiram no não-fazer do agente; e isso não foi abordado no aresto hostilizado, porque inviável, àquela altura, discussão de igual profundidade. Por esse motivo, a conclusão firmada no acórdão e a premissa por ela vertida, de que o dolo do agente não teria sido comprovado, sobreveio em momento inoportuno, ao largo da fase de instrução que lhe é própria. E veja-se que o exame da questão no julgamento sequer pautou pela assertiva de que a denúncia deixou de aduzir ao elemento anímico, que era o juízo esperado naquele momento, de modo a se constatar eventual inépcia formal. Nesse quadrante, estar-se-ia falando da violação do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto a peça de acusação abria espaço para a discussão sobre o dolo do agente, o que não foi especificamente trabalhado na decisão objurgada. Por essa razão, verificando que a peça acusatória não buscou tangenciar a discussão sobre o dolo do agente, a ser construída ao longo da instrução, e servindo a denúncia aos propósitos do art. 41 citado, que restou violado, dou provimento ao Recurso, para receber a denúncia e permitir a continuidade da persecução penal. Dessa forma, estando o acórdão recorrido em confronto com a jurisprudência há muito consolidada desta Corte Superior de Justiça acerca do tema, de rigor o provimento do recurso especial, nos termos da Súmula 568 deste Sodalício, que assim dispõe: Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, V, "a", do Código de Processo Civil em vigor (Lei nº 13.105/2015), dou provimento ao recurso especial para receber a denúncia e permitir a continuidade da persecução penal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 13 de abril de 2016. (Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 18/04/2016)

Assim, se a denúncia descreve a existência de crime em tese, apontando de forma clara o delito cometido, com elementos de prova suficientes para embasar a pretensão ministerial, não há como ser rejeitada a exordial, eis que ela atende aos pressupostos processuais e condições da ação penal.

#### DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA E DO AFASTAMENTO DO PREFEITO

Sem maiores delongas, observo no caso em apreço que o prefeito municipal, mesmo tendo ciência das investigações que se desenvolviam contra si, continuou a delinquir, colocando um operário da construção civil sem preparo algum para executar a obra de um hospital de pequeno porte, que deveria estar sendo reformado pela empresa sete tons comercio e serviços LTDA ME (fl. 1694), vencedora de recente certame licitatório fraudulento. Novamente uma empresa ganha a licitação, para a organização criminosa embolsar o dinheiro público e colocar, em seguida, pessoa sem preparo algum para executar obra em um hospital, lugar em que se exige o mínimo de conhecimento técnico para tanto. No mais, o alcaide segue empreendendo gestão desastrosa no município de São João de Pirabas, utilizando as contas da prefeitura para, de forma surpreendente, pagar suas despesas pessoais. Somem-se a isso as dívidas de campanha que eram pagas por meio de empréstimos contraídos com agiotas e garantidos através de cheques da prefeitura municipal, em afronta ao Estado Democrático de Direito. Tais fatos só vieram ao conhecimento do Ministério Público em 01.04.2015, cujos cheques, num total de nove, foram entregues por Valber de Sousa Santos, vulgo prefeitinho, totalizando R\$ 219.782,63, dinheiro este que ao invés de estar aparelhando os postos de saúde ou as escolas públicas, está sendo utilizado no financiamento espúrio da campanha eleitoral do alcaide.

Vejamos as mencionadas declarações, juntadas aos autos pelo procurador de justiça por ocasião de sua manifestação derradeira, feita em razão da juntada de novos



documentos, ex vi do art. 5º da Lei 8.038/90.

[...] Que foi procurado pelo prefeito Luís Cláudio Barroso no começo do ano de 2013; Que Luis Cláudio disse-lhe que precisava de dinheiro para pagamento de dívidas de sua campanha eleitoral; Que o declarante disse ao prefeito que tinha uma amigo que lhe "arrumava dinheiro"; Que o declarante apresentou "Chico Porronca", Francisco Joaquim da Silva, para Cláudio Barroso; Que conheceu Chico Porronca em Concórdia do Pará; Que apresentou Porronca ao prefeito, porque sabia que ele emprestava dinheiro a juros, praticando agiotagem; Que entrega ao Ministério Público, na presente oportunidade, 09 cheque da prefeitura municipal de São João de Pirabas, todos assinados pelo prefeito Luis Cláudio e pela Secretária de Finanças Pérola Corrêa; Que tais cheques foram entregues pelo prefeito a Chico Porronca como forma de pagamento de empréstimo de dinheiro a juros; Que existem outros cheques da Prefeitura passados pelo prefeito e pela secretária de finanças em poder do filho de Chico Porronca, chamado Fernando da Silva; Que Cláudio Barroso passou vários outros cheques da Prefeitura à Chico Porronca, como garantia de pagamento do dinheiro emprestado; Que alguns desses cheques foram sacados no Banco e outros estão em poder de Fernando, filho de Porronca; Que o prefeito costumava comprar notas fiscais de empresas para documentar apresentação de contas perante o TCM; Que o declarante forneceu madeira, matérias de construção em geral durante quatro anos para a Prefeitura, mas passou apenas [...]

Desta feita, presentes, em tese, os requisitos da segregação cautelar, pois há que ser resguardada a ordem pública, ameaçada com o risco concreto do acusado continuar a delinquir, fraudando licitações e dissipando o patrimônio público, como, de resto, fez ao longo da investigação criminal, realizando certame licitatório fraudulento para reparos em hospital municipal. É cediço que a prisão preventiva com fulcro na garantia da ordem pública é medida cautelar que visa resguardar a sociedade do risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado. O caráter cautelar da segregação exsurge precisamente do seu objetivo maior que é assegurar o resultado útil do processo, impedindo que o réu volte a cometer delitos, em atenção ao princípio da prevenção geral, orientador da ciência penal. Esse é o magistério do professor Scarance Fernandes: se com a sentença e a pena privativa de liberdade pretende-se, além de outros objetivos, proteger a sociedade, impedindo o acusado de continuar a cometer delitos, esse objetivo seria acautelado por meio da prisão preventiva.

Todavia, entendo que o fim traçado pelo órgão ministerial quando requereu a prisão preventiva pode ser satisfatoriamente atingido pelo afastamento do alcaide do cargo, pois o que se pretende evitar é a dilapidação do patrimônio público, pela pratica sucessiva e desenfreada de desvios de verbas municipais. Deveras, se de um lado a prisão preventiva é medida drástica que deve ser tida pelo julgador como a última ratio, de outra banda não se pode permitir que o alcaide continue a frente da prefeitura conduzindo com os demais envolvidos uma gestão desastrosa, com o objetivo único de se locupletar do erário. Trata-se de caso estampado diariamente em todos os meios de comunicação, os quais retratam a carência com que a população local se encontra, privada dos mais básicos serviços públicos, enquanto o prefeito se utiliza das contas da prefeitura para pagar despesas pessoais e de sua família.

Ora, como podemos permitir que o dinheiro público seja entregue a agiotagem? Tal fato se comprova pelos cheques originais ora juntados pelo procurador de justiça, todos assinados pelos representantes da administração municipal e confirmados pela declaração de um dos agiotas quando ouvido pelo parquet, o qual afirmou que a operação de agiotagem se deu para financiar a campanha do prefeito municipal. Outrossim, indago: como aceitar que as despesas pessoais do prefeito e sua família sejam pagas com dinheiro da prefeitura? Tal prática é completamente incompatível com os critérios de probidade e eficiência, exigidos do gestor público que de forma clara se apropria do dinheiro do povo, fazendo tábua rasa dos preceitos insculpidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.



Como visto, as provas existentes nos autos demonstram estarem presentes indícios mais do que suficientes para a comprovação do alegado e o risco de periclitamento do erário é iminente. A contemporaneidade dos fatos é evidente e mostra que mesmo após a conclusão do Procedimento Investigatório Criminal – PIC e ofertada a denúncia em desfavor do réu, ele ainda assim continuou a delinquir, desafiando a Lei Penal e as demais instituições deste Estado, talvez na certeza da impunidade. Logo, presentes os requisitos, há que se decretar o afastamento do alcaide cautelarmente, ao invés de decretar a sua prisão preventiva, pois reputo tal providência como suficiente ao caso, tudo ex vi do art. 2º, II do Decreto-Lei 201/67, combinado com o art. 319, VI do CPPB, a fim de impedir que o réu continue a cometer delitos, hipótese essa que se amolda perfeitamente a literalidade da lei.

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; [...] § 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: [...] VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

Ainda a título de medida cautelar, hei por bem determinar: 1) o comparecimento periódico do réu em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juízo a quo, para informar e justificar suas atividades; 2) a proibição de acesso ou frequência a sede da prefeitura, a fim de evitar que o réu tenha contato com as testemunhas e documentos, bem como para impedir que volte a delinquir e 3) a proibição de ausentar-se da Comarca, uma vez que a sua permanência no município é conveniente à instrução criminal e necessária para imprimir celeridade no desenvolvimento dos trabalhos, tudo ex vi dos incisos I, II e IV do art. 319 do CPPB.

PENAL. VEREADOR E AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL. CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO. DESVIO OU APLICAÇÃO INDEVIDA DE VERBA PÚBLICA FEDERAL. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67. COMPETÊNCIA. AFASTAMENTO (CAUTELAR) DOS CO-RÉUS DE SEUS CARGOS PÚBLICOS. EFEITO SUSPENSIVO DO RSE (ART. 2º, III, DO DECRETO-LEI 201/67) JÁ CONCEDIDO. PREJUDICADOS OS RECURSOS NESSE TÓPICO. EXTENSÃO DA APLICAÇÃO AO DECRETO-LEI 201/67 AO CO-RÉU QUE NÃO ERA PREFEITO OU VEREADOR. [...] O afastamento dos agentes públicos municipais ("Vereador" e "Presidente da Comissão de Licitações"), na hipótese de desvio ou aplicação indevida de verba pública federal (art. 1º, I, do decreto-lei 201/67) atendeu, adequadamente, à disposição legal (art. 2º, II, do decreto-lei 201/67), pois presentes o *fumus boni juris* e *periculum in mora*, na forma de possibilidade de manutenção das condutas delitivas e riscos à instrução penal. [...] (TRF-4 - RSE: 424 SC 2009.72.16.000424-8, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 10/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/11/2009)

DENÚNCIA-CRIME. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DECRETO-LEI 201/67, ARTIGO 1º, INCISO XIV. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DOS ARTIGOS 41 E 43 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE MOTIVOS AUTORIZADORES PARA O AFASTAMENTO DO DENUNCIADO DE SEU CARGO E PARA A DECRETAÇÃO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA. DENÚNCIA RECEBIDA. 1-Tendo a denúncia narrado fatos típicos não refutados de plano, até porque resposta não foi oferecida, é de rigor o recebimento da denúncia. 2-Nos termos do artigo 2º, inciso II, do Decreto-lei nº 201/67, o afastamento de Prefeito Municipal do cargo e a decretação de sua prisão preventiva devem estar embasados em motivos relevantes e se atendidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. (TJ-PR - DEN: 4550229 PR 0455022-9, Relator: José Mauricio Pinto de Almeida, Data de Julgamento: 19/06/2008, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 7649)

Ante o exposto, voto pelo recebimento da denúncia, tão somente quanto ao prefeito municipal Luis Cláudio Teixeira Barroso, com o seu afastamento do cargo e demais medidas cautelares, determinando que os outros corréus sejam processados perante o primeiro grau de jurisdição.

É como voto.

Belém, 06 de junho de 2016.



Des. Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator